



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Núcleo Assessoria Especial

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

São Paulo, 06 de maio de 2025.

Ofício nº 548/SMSUB/GAB/2025

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra. [relatório preliminar]

Ref.: Ofício SSG 13800/2025 Processo Eletrônico TC/001708/2025

Obs.: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Com cordiais cumprimentos, dirigimo-nos a Vossa Excelência, em alusão ao recebimento do ofício SSG 13800/2025, encaminhados por este E. TCM/SP – *Tribunal de Contas do Município de São Paulo*, cujo assunto versa sobre Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra. [relatório preliminar]

Diante do requisitado pela Egrégia Corte de Contas, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeituras, na oportunidade, apresenta a manifestação exarada pela Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos (doc. SEI nº 124989568).

Certos de Vossa compreensão, colocamo-nos à disposição para demais esclarecimentos que reputar necessários, renovamos protestos de apreço, estima e consideração.

TATIANA ROBLES SEFERJAN
SECRETÁRIA ADJUNTA
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Ao

Exmo. Sr. João Antônio

Conselheiro

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Av. Prof. Ascendino Reis, nº 1130, CEP: 04027-000

São Paulo/SP



Tatiana Robles Seferjan
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 06/05/2025, às 18:38.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124992181** e o código CRC **0BC2FC43**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6012.2025/0002852-5

SEI nº 124992181



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Coordenadoria Geral de Licitações

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

PROCESSO 6012.2025/0002852-5

Encaminhamento SMSUB/COGEL Nº 124989568

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ASSUNTO: Acompanhamento – Edital de Concorrência Eletrônica nº 5/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

À

SMSUB/ASS. ESPECIAL

Sra. Assessora Chefe,

Em resposta ao doc. e-TCM 001708/2025, segue esclarecimentos com relação ao relatório preliminar de acompanhamento do Edital– Concorrência Eletrônica nº 005/SMSUB/COGEL/2025 - Registro de preços para contratação de serviços técnicos especializados de elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em ruas de terra.

3.1. Achado 1- Objeto licitatório incompatível com o sistema de Registro de Preços.

O objeto da Concorrência Eletrônica nº 005/SMSUB/COGEL/2025 não é compatível com o Sistema de Registro de Preços, uma vez que os serviços são previsíveis, complexos e projetados de modo personalizado para cada condição de via e para as condições ambientais de cada local. Ademais, não se trata de uma demanda frequente e rotineira como ocorre com os serviços de conservação de malha viária e tapa buraco;

Resposta: Em alusão ao item acima transcrito, cumpre-nos melhor demonstrar a justificativa da adoção do Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Serviços para elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras de Drenagem e Pavimentação em Ruas de Terra Cidade de São Paulo que se pretende a partir do Edital de Concorrência Eletrônica nº 005/SMSUB/COGEL/2025, relevante faz-se explicitar, a princípio, a sua conceituação, assim definida no inciso I do artigo 2º do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

De acordo com o que estabelece o artigo supratranscrito, o Sistema de Registro de Preços tem por natureza o registro formal de preços inerentes à prestação de serviços cuja execução a Administração pretende contratar. Por meio do referido registro realizado pela Administração através da adoção de um conjunto de procedimentos, formaliza-se um cadastro de produtos e fornecedores, o qual é selecionado a partir de processo licitatório.

Acerca de tal matéria, assim preleciona Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, p. 218:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e condições previstas no edital.”

Ainda Fábio Mauro de Medeiros, em seu artigo “Registro de Preços e sua Natureza Jurídica”, define tal instituto:

“Registro de preços é a pesquisa de preços realizada por licitação que autoriza a aquisição de bens e serviços quando surja a necessidade pública previsível do Poder Público.”

Quanto ao cabimento do Registro de Preços, o Legislador zelou pelo crivo da Administração no caput do artigo 3º, do Decreto Federal nº 11.462/2023, afinal, não seria o responsável mais indicado para dirimir sobre as necessidades específicas de cada órgão. Assim, em atenção ao princípio da discricionariedade administrativa, o SRP poderá ser adotado quando seguido o preconizado no referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

No mesmo sentido, vemos o artigo 40, inciso II, da Lei 14.133/21, o qual ratifica o poder discricionário da Administração, sendo taxativo no tocante a pertinência, a qual será motivada de acordo com as necessidades que o órgão visualizar como necessário e respeitar o princípio da vantajosidade, como no presente. Vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de **sistema de registro de preços, quando pertinente**;

No âmbito do Município de São Paulo, o SRP encontra amparo através do Decreto nº 62.100/2022, o qual estabelece, em seu Art. 89º, poderá ser adotado quando:

Art. 89. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;

IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Veja, N. Julgador, na remota hipótese de manter o respeitável apontamento desta Colenda Corte, o que não se espera, em especial, o trecho que narra a possibilidade de o serviço ser previsível, no entanto, podendo não ser frequente e rotineiro, vemos que, ainda sim, a adoção do Registro de Preços *in casu* mostra-se em consonância com as hipóteses normativas que estabelecem seu cabimento. Isto porque, além de suas características técnicas intrínsecas de execução e de avaliação, tal contumácia igualmente lhe confere a impossibilidade de definir previamente à contratação de suas execuções (com exatidão quantitativa) o “*quantum*” a ser demandado de tais serviços.

Ora, segundo estudos realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN (https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/noticias/detalhes/2ef8c500-6b10-49fd-8a27-3b2e61ede2e0/!ut/p/z0/jU3LDolwEPwWDx6bXQsiHgmJEIATEw_Yi1nallXSijY-_J5C4tV4mpnMCwSUIcW9zJm8cZbaQR9Fdmr3mGZZzDfxbr3C_eYQFCGuCywQchC_A8OCudxulgEhnfX65aHsXO-pVdr3ZKf4RWkUKXJTtM4baeg-WtQ2emBc17Gcl7KomiELi7ViMfEFcyquo5IWmuvxi_fbdHsG0ZFvmLG1g_KvancV1fuZTD47nGur/#:~:text=O%20total%20representa%2033%25%20dos.%2C%20repres) o tráfego de veículos em São Paulo é considerado o maior do Brasil. A cidade possui a maior frota de veículos do país e, por consequência, enfrenta congestionamentos severos, ou seja, é cediço que o serviço deverá, necessariamente, ser prestado para que o cidadão goze de melhores condições, contudo, não há possibilidade de mensurar sua extensão em uma das Cidades mais populosas do Mundo.

Dessa forma, cumpre-nos enaltecer que não há possibilidade de definir previamente o quantitativo a ser então demandado, ou seja, em observância ao previsto nos incisos II e V, respectivamente, do artigo 3º do Decreto Federal nº 11.462/2023, entendemos por cristalino o cabimento da adoção do Sistema de Registro de Preços.

Contudo, para que possamos abordar todas as hipóteses na presente manifestação, na remota possibilidade de ser possível definir uma base do quantitativo, este, não seria específico, pois, ainda que os serviços não exijam tamanha complexidade, é possível afirmar que cada rua demandará um tipo de serviço diferente, podendo, a fim de visar a economicidade dos cofres públicos, acionar somente parte do contrato para que o objeto seja atendido.

Em uma breve ilustração, para que seja possível analisar o atual cenário da Cidade de São Paulo, tendo em vista que contamos com diversas ruas de terra espalhadas em nosso Município, ficando a cargo da Prefeitura promover tais melhorias para que seja atingido o interesse público de forma célere, econômica e mais vantajosa possível ao erário, como de fato se pretende, podemos notar que, determinadas zonas podem demandar até mesmo da projeção de galerias, enquanto outras podem exigir somente a manutenção ou sequer a sua elaboração.

Inobstante, alinhado aos dados apontados acima, repisamos que os serviços de pavimentação de ruas de terra da Cidade de São Paulo que se pretende contratar são essenciais à zeladoria urbana da cidade e, por este motivo, pode-se afirmar que são habituais e rotineiros.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) em licitações com objeto pré-determinado pode ser justificada por diversos fatores que visam a eficiência e economicidade da Administração Pública. Embora o objeto seja pré-determinado, é possível que a demanda seja frequente, parcelada ou repetitiva ao longo do período de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP). Nesses casos, o SRP se mostra vantajoso, pois:

1. **Economia de escala:** Ao registrar os preços de um determinado objeto, a Administração Pública pode obter melhores condições comerciais, como descontos por quantidade, em virtude da garantia de demanda futura.
2. **Agilidade nas contratações:** A ARP permite que a Administração realize contratações de forma mais célere, sem a necessidade de realizar novos processos licitatórios a cada demanda, o que otimiza o tempo e os recursos envolvidos.
3. **Flexibilidade na gestão das demandas:** O SRP possibilita que a Administração Pública ajuste as contratações de acordo com as suas necessidades, sem a obrigação de adquirir a totalidade dos itens registrados, o que evita o acúmulo de estoque e o desperdício de recursos.
4. **Padronização e qualidade:** O registro de preços pode contribuir para a padronização dos objetos adquiridos, o que facilita a gestão dos contratos e garante a qualidade dos produtos ou serviços.

Nesse sentido, cumpre-nos mencionar, quanto à utilização do SRP – Sistema de Registro de Preços, por conseguinte, quanto à utilização do instrumento que proporciona à Administração Pública para a contratação de serviços de zeladoria urbana, qual seja, a ARP – Ata de Registro de Preços, o Informativo Jurisprudencial do TCM/SP – Tribunal de Contas do Município de São Paulo nº 03/2016, que, pautados nos princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, por meio do qual este Egrégio Tribunal, se manifestou nos seguintes termos:

- “1 – Preliminarmente é importante ressaltar que as Atas de Registro de Preços são instrumentos jurídicos essenciais à prestação dos serviços rotineiros de zeladoria da Cidade, prestados por todas as Subprefeituras.*
- 2 – Isto porque possibilita que a Administração, após selecionar a proposta mais vantajosa, possa, durante o prazo de sua validade, formalizar os inúmeros contratos que venham a se mostrar necessários, permitindo com isto uma maior agilidade e otimização na aplicação dos recursos públicos.*
- 3 – O serviço de “tapa-buracos”, pelas suas características padronizadas, rotineiras e, notadamente, pela utilização por todas as Subprefeituras, é um exemplo típico da vantajosidade da utilização do sistema de registro de preços, sendo, aliás, utilizada há muitos anos pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.” (TCM, TC nº 72-002.247.14- 94, j. 16-9-2015)*

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União – TCU ressalta a importância em manter a discricionariedade do órgão, por meio de orientações, o qual detém o conhecimento de suas necessidades específicas, conforme transcrevemos:

A principal diferença do SRP com relação às contratações convencionais é que, no sistema convencional, a cada necessidade da Administração realiza-se procedimento licitatório para selecionar fornecedor e proposta para contratação específica, efetivada pela Administração ao final do procedimento. No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, tantas vezes quantas forem necessárias, durante o período de validade da ata e respeitados os quantitativos máximos definidos em edital[6].

Assim, o SRP, quando utilizado adequadamente, proporciona agilidade nas contratações, reduz os esforços administrativos e possibilita ganhos de escala, especialmente quando um só certame puder ser utilizado para satisfazer as necessidades de diferentes organizações públicas.

(...)

É importante ressaltar que a participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada. **A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade**, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado. No caso de adesão, é necessário justificar a vantagem de aderir à ata e verificar se os preços registrados estão compatíveis com os praticados pelo mercado[20]. (Grifo nosso)

(fonte: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-9-4-sistema-de-registro-de-precos-2/>)

Logo, caso esta Secretaria não adotasse o Sistema de Registro de Preços, na literalidade das da Corte de Contas Federal, poderia ensejar em graves riscos aos cofres municipais, envidar maior esforço administrativo, devido também ao certame abarcar as demandas de diversas Subprefeituras.

Portanto, a utilização do SRP em licitações com objeto pré-determinado é uma prática legal e legítima, desde que devidamente fundamentada na necessidade de contratações frequentes, parceladas ou repetitivas, e que traga benefícios à Administração Pública em termos de economia, agilidade e flexibilidade na gestão das demandas.

3.2. Achado 2 – Sobrepreço de R\$ 8,6 milhões no certame devido à utilização de preços unitários e coeficientes de insumo inadequados na planilha orçamentária de referência.

A ausência de utilização de todos os preços unitários de insumos asfálticos divulgados pela ANP aplicáveis ao objeto licitado, a ausência de inclusão do valor do ICMS no preço dos insumos asfálticos e a ausência de utilização dos coeficientes de produtividade (teor de betume) específicos observados na realização do Programa de Manutenção da Malha Viária do Município de São Paulo ocasionaram sobrepreço de **R\$ 8.657.969,96**, que representa 8,8% do valor global e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos;

Resposta: Em alusão ao item acima transcrito, cumpre-nos elucidar que esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, em estrita observância aos apontamentos anteriormente realizados por esta r. Corte de Contas Municipal, esclarece que adotou os preços unitários da ANP – Agência Nacional de Petróleo, maneira pela qual, atualizou planilha de custos com os insumos asfálticos conforme preços divulgados pela ANP com a incidência de ICMS sobre esses insumos.

3.3. Achado 3 – Sobrepreço de R\$ 6,2 milhões no certame devido à utilização de itens de serviço inadequados e em duplicidade na planilha orçamentária de referência.

A inclusão de itens de serviço inadequados e em duplicidade na planilha orçamentária ocasionou sobrepreço de **R\$ 6.157.549,54** ao certame, que representa 6,3% do valor global, e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos;

Resposta: Em observância ao apontamento acima transcrito, esta Pasta, atualizou a planilha orçamentaria com a correção dos itens de serviços referente a isolamento, regularização e compactação, abertura de caixa, também, inserido o levantamento topográfico das vias, atendendo o achado.

3.4. Achado 4 – Vias inadequadas para a solução de pavimentação objeto do certame.

A inclusão de vias consolidadas e com infraestrutura de drenagem e pavimentação existente é incompatível com o objeto do certame e não se coaduna com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, visto que a SMSUB possui Atas de Registro de Preços mais adequadas e menos onerosas para essas vias (manutenção da malha viária urbana e manutenção em ruas de paralelepípedo);

Resposta: Em detida análise ao apontamento acima transcrito, considera-se atendido, sendo retirada as vias que já sofreram intervenções.

3.5. Achado 5 – Exigência de qualificação técnica restritiva através de comprovação de serviços específicos.

A exigência de comprovação de qualificação técnica através de experiência em atividades específicas é indevida e restringe o caráter competitivo do certame, em desacordo com os princípios da eficiência, da competitividade e do interesse público, e com o §2º do art. 67 da LF nº 14.133/21 e a sumula nº 30 do TCE-SP;

Resposta: No tocante ao apontamento acima transcrito, consignamos o atendimento ao item, sendo atualizada a exigência de qualificação técnica nos termos indicados por esta r. Equipe Técnica.

3.6. Achado 6 – Ausência de Licença Ambiental Prévia e Licença Ambiental de Instalação.

A ausência de licença ambiental para vias em áreas de proteção afronta os art. 15 e art. 25 da LF nº 14.133/21; art. 7º da LM nº 13.136/01; art. 7º da LM nº 14.162/06; art. 60 da LE nº 12.233/06; art. 59 da LE nº 13.579/09 e favorece a expansão urbana e a ocupação irregular nas áreas de produção hídrica e de recuperação ambiental;

Resposta: No tocante ao presente apontamento, esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras ressalva que foram retiradas as vias em constantes em áreas de proteção. Consigna-se que, nessas áreas em específico, será dado andamento com as anuências da licença ambiental através de processo apartado.

3.7. Achado 7 – Ausência de controle específico e teto limitador para medição de itens de serviço não incorporados fisicamente à obra.

A ausência de inclusão das três medidas para controle e remuneração dos itens de serviço não incorporados fisicamente à obra é inadequada e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos, conforme foi observado em auditorias de contratos dessa natureza fiscalizados pela SMSUB anteriormente;

Resposta: Em observância ao apontamento acima transcrito, esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras adequou teto limitador remuneratório de no máximo 8% para os itens de serviço de natureza indiretos não incorporados fisicamente à obra.

3.8. Achado 8 – Ausência de cláusula estabelecendo o reequilíbrio econômico-financeiro em casos de variações nos preços dos insumos de petróleo.

A ausência de inclusão de cláusula específica prevendo a possibilidade de revisão do valor do contrato em casos de variação dos preços de mercado dos insumos asfálticos é inadequada e poderá ocasionar superfaturamento e prejuízo ao erário durante a execução dos contratos, conforme foi observado em auditorias de contratos dessa natureza fiscalizados pela SMSUB anteriormente;

Resposta: No mais elevado fito de atender as orientações técnicas da Nobre Equipe Técnica da E. Corte de Contas, esta SMSUB - Secretaria Municipal das Subprefeitura, buscando complementar o item 14.3.5 do Edital, o qual previa o seguinte:

14.3.5. A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor, conforme previsto no artigo 105 do Decreto Municipal nº 62.100/2022.

Incluiremos cláusulas no Edital, as quais, em seu teor, irão vincular as partes no seguinte sentido:

· O preço contratado poderá ser revisado, nos termos do Decreto Municipal no 49.286/2008, em função da dinâmica do mercado, com elevação ou redução de seu respectivo valor, obedecendo a seguinte metodologia:

· Independente de solicitação, os preços contratados deverão ser revistos em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado.

· A Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, acompanhará a atualização dos preços praticados e publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo e, havendo redução, a CONTRATADA será convocada a reduzir os preços para compatibilizá-los aos praticados no mercado.

· Os novos preços aprovados só entrarão em vigor após assinatura do respectivo aditivo contratual entre as partes, retroagindo seus efeitos à data da publicação dos preços praticados e publicados pela ANP – Agência Nacional de Petróleo.

· A CONTRATADA poderá solicitar revisão ou readequação dos preços à CONTRATANTE, por escrito, sendo que o pedido deverá ser apresentado à Administração Pública Municipal, acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise, nos termos do art. 138 do Decreto Municipal no 62.100/2022 e observado o art. 124, II, “d” da Lei Federal no 14.133/2021.

· Na impossibilidade da análise por parte de COMPREM ou na ocorrência de extinção da comissão, a SMSUB providenciará a instauração de comissão própria que estará sujeita aos prazos aqui fixados.

· Os novos preços aprovados nos termos do decreto mencionado no item anterior, só entrarão em vigor após a assinatura do respectivo aditivo contratual pelas partes, retroagindo seus efeitos à data do pedido de revisão ou à data de cumprimento das providências a que se refere o art. 6º, inciso III, alínea "a" do Decreto Municipal nº 49.286/2008 e posteriores alterações.

Assim sendo, quando verificadas variações consideráveis, haverá a repactuação dos valores, evitando, portanto, eventuais prejuízos ao erário público.

3.9. Achado 9 – Ausência de justificativa e memória de cálculo para os trechos e as quantidades previstas no orçamento.

A ausência de memória de cálculo justificando matematicamente todas as quantidades estimadas na planilha orçamentária de referência do edital não se coaduna com os princípios do planejamento, da economicidade e do interesse público;

Resposta: Em observância ao apontamento acima transcrito, esta SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras, atualizou memória de cálculo justificando as quantidades estimadas na planilha orçamentária, acatando o apontamento.

Com as considerações acima, restituimos o presente para prosseguimento.

BRUNO CONRADO

Coordenador Geral de Licitações e Contratos
Secretaria Municipal das Subprefeituras

FERNANDO ELIAS ALVES DE MELO

Chefe de Assessoria Técnica
Secretaria Municipal das Subprefeituras



Fernando Elias Alves de Melo
Chefe de Assessoria Técnica
Em 06/05/2025, às 18:09.



Bruno Conrado do Espírito Santo
Coordenador(a) Geral
Em 06/05/2025, às 18:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **124989568** e o código CRC **B23DE3E1**.
